



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016281-83.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35040 (JV)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016281-83.2022.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADA : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

MMª. Juíza de 1ª Instância: Maricy Maraldi

APELAÇÃO CÍVEL. Trânsito. Multas por não identificação do condutor ('Multa NIC') aplicadas em face de pessoa jurídica. Notificação da autuação. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

1. Superação da tese firmada pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13), que dispensava a lavratura de autuação e consequente notificação nos casos de multas por não indicação de condutor quando o autuado é pessoa jurídica.

2. STJ que, nos autos do REsp nº 1925456/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos, deu provimento ao recurso entendendo pela necessidade da dupla notificação, mesmo para a hipótese de multa NIC.

3. Multas aplicadas no ano de 2018. Decisão judicial sobre dupla notificação obrigatória, mas que não retroage com relação às infrações praticadas à época em que não era exigida. Autuações já consolidadas e que, portanto, são atos jurídicos consolidados, com observância do entendimento à época então fornecido. Artigo 24 da LINDB que veda a revisão de atos administrativos conforme a jurisprudência vigente à época.

Coisa julgada administrativa. Ausência de comprovação de prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, situação que impede a nulidade das multas questionadas, mesmo porque efetuado o pagamento de cada uma delas. Ciência acerca das autuações pela parte autora que poderia ter exercido o seu direito de defesa e assim não agiu. Precedentes.

4. Sentença reformada. Recurso provido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em confronto à r. sentença de **fls. 149/155**, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de cognição movida por **BRINK'S – SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, a anulação dos Autos de Infração de Trânsito – AITs –, listados na exordial, lavrados pelo ente requerido lhe imputando o cometimento de infração concernente na 'Não Identificação do Condutor – NIC'–, tido por violado o artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, **julgou procedentes os pedidos para: i)** anular as multas por não indicação de condutor lavradas para o veículo da autora, bem como as penalidades delas decorrentes; **ii)** condenar o ente requerido a restituir os valores pagos indevidamente. Sucumbente, ficou o ente requerido condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual mínimo legal sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 4º, inciso III c/c parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Consignou a nobre juíza da causa, ademais, que sobre os valores, a serem apurados em fase de liquidação, incidirá correção monetária calculada pelo IPCA-E, nos termos do acórdão proferido no RE 870.947, do STF, Tema 810, em que foi reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da TR em Repercussão Geral, com efeitos ex tunc e sem qualquer modulação, conforme decisão em sede de embargos de declaração proferida em 03.10.2019, já transitada em julgado, incidente a partir da data do efetivo pagamento das multas, até a promulgação da EC nº 113/2021, após este prazo, deverá haver atualização pela Taxa Selic, em consonância com a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, observada a prescrição quinquenal. **Inconformado, se insurge o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio do presente recurso de apelação e alega (fls.171/186)**, que a empresa autora não demonstrou violação à ampla defesa e contraditório na esfera administrativa capaz de justificar o cancelamento das multas por não indicação de condutor. Nesse trilha, pondera o ente apelante que as multas por não indicação de condutor foram quitadas após oportunizado o exercício da ampla defesa na esfera administrativa. Outrossim, preconiza o ente apelante que as multas foram impostas enquanto vinculante a tese fixada

pelo E. TJSP (tema IRDR 13), havendo de ser aplicada a disposição do artigo 24, da LINDB, que não autoriza a anulação de atos jurídicos que tenham sido consumados em conformidade com a jurisprudência majoritária então vigente. A suplantar a tese defendida, o ente apelante traz a lume precedentes desta Colenda Corte. Requer o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, destarte, o provimento do recurso, de sorte seja reformada a r.sentença de primeiro grau e julgados improcedentes os pedidos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, que fica recebido no duplo efeito legal. Contrarrazões da empresa autora apresentada e acostada a **fls.192/222. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Deve ser reformada a r.sentença de primeiro grau e julgados improcedentes os pedidos veiculados por BRINK'S – SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

2. Conforme se depreende da inicial tem-se que a empresa autora, **BRINK'S – SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, ora apelada**, ingressou com a presente ação em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ora apelante**, objetivando a decretação de nulidade de multas por infração ao artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, em vista da ausência da notificação para a identificação dos condutores que cometeram as infrações de trânsito, cuja relação das multas encontra-se encartada a **fls.54**. Argumentou, em síntese, que mesmo para o caso de multa acessória, imprescindível a observância do regramento trazido pelo Código de Trânsito Brasileiro acerca das notificações, tarefa não realizada pelo ente

requerido, fato este que justificaria a desconstituição das penalidades contra as quais se volta. Pretende, ainda, a devolução dos valores das multas efetivamente recolhidos. A r. sentença 'a quo', por sua vez, **julgou procedentes os pedidos iniciais.**

3. Tenha-se em mente que não há como se negar que a ausência de indicação do condutor que cometera infração de trânsito na condução de veículo de propriedade de pessoa jurídica configura infração, conforme expressamente previsto no **artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro**, cujo texto assim dispõe:

“Artigo 257 – (...)

§ 7o Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.”

3.1. No caso dos autos, incontroverso que as multas impugnadas foram lavradas por “não identificação do condutor” (fls. 54). Este relator sempre entendeu que a notificação da autuação, no caso de multa 'NIC' ('não indicação do condutor'), não é exigida, conforme entendimento firmado pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste e. Tribunal, no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13)**, cuja tese jurídica firmou o entendimento de que fica dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação nos casos de multas por não indicação de condutor quando o autuado é pessoa jurídica. Obviamente, sendo meras sanções administrativas, não necessitam de nova notificação. Peço vênia para transcrever a ementa da referida tese:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Multas de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor do veículo. Notificação das autuações. CTB, art. 257, §§ 7 e 8º, e 280 e 281. 1. IRDR. Multas por não identificação do condutor. A multa por não indicação do condutor (art. 257 § 8º da LF nº 9.503/97) não é uma multa de trânsito, mas uma sanção administrativa acessória por descumprimento da obrigação descrita no § 7º; não está sujeita à autuação descrita no art. 280 nem à notificação e prazos do art. 281, que cuidam do processamento da autuação aqui inexistente. A dupla notificação implica em desmedido e desnecessário gravame à sociedade; implica nas despesas inerentes à lavratura da autuação, à expedição da notificação e controle do prazo, no induzimento ao recurso administrativo em cada autuação de trânsito (**de que, note-se, a empresa já foi notificada**) com o custo administrativo decorrente e na delonga da imputação dos pontos ao infrator, lembrando que a pontuação prescreve em doze meses. Implica no descumprimento previsível do relevante efeito prospectivo da autuação. Somente questões de maior relevo justificariam a descon sideração do § 8º do art. 257, em uma interpretação extensiva e em homenagem a uma defesa que de modo

algun foi prejudicada. 2. IRDR. Tese. "Os art. 280 e 281 da LF n° 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7° e 8°, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN n° 710/17 não ofendem o direito de defesa". 3. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese jurídica no sentido da desnecessidade da lavratura de nova autuação e consequente notificação na sanção pela não indicação de condutor, a ação é mesmo improcedente. As multas foram corretamente aplicadas à autora e são válidas. Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso de origem desprovido." (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2187472-23.2017.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 10/08/2018**; Data de Registro: 05/09/2018 – grifos nossos)

3.2. Essa, aliás, a orientação que já se delineava – desde a edição do Código de Trânsito, já que a lei sempre esteve em vigor – inclusive com a normatização do órgão criado para regulamentar o Sistema de Trânsito Nacional, ou seja, com a **Resolução CONTRAN n° 710/2017**, 'in verbis':

"Art. 1º A penalidade de multa por não identificação do condutor infrator (multa NIC), prevista no § 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), será aplicada à pessoa jurídica proprietária do veículo pela autoridade de trânsito responsável pela lavratura do auto da infração originária para a qual não houve regular identificação do condutor infrator.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de multa NIC dispensa lavratura de auto de infração e expedição de

notificação da autuação." (grifos nossos)

3.3. Em país cuja Carta dirigente permite que se judicialize praticamente todas as decisões dos demais poderes, a questão foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado em 21/10/2021 nos autos do REsp nº 1925456/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos que deu provimento a recurso entendendo pela necessidade da dupla notificação, mesmo para a hipótese de multa NIC. Nesse passo, imperiosa a transcrição da ementa do julgado proferido nos autos do REsp nº 1925456/SP:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AUTO DE INFRAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. UMA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. CASOS DO ART. 257, § 8º, DO CTB. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de dois Recursos Especiais, interpostos pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – SINDLOC/SP, por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2187472-23.2017.8.26.0000, em que foi fixada a seguinte tese (fls. 824-835): "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97, de 23-9-1997, não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa".

2. In casu, busca-se uniformizar o entendimento sobre a

necessidade de envio de dupla notificação prevista nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do mesmo diploma legal. A penalidade em questão é prevista pelo CTB para o descumprimento, pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo legal o respectivo condutor.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/20083. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade".

DISCIPLINA LEGAL

4. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê a aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não se identifica o condutor infrator no prazo determinado. Da redação da lei, verifica-se que as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso.

5. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO: DE AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO — QUANTO A ESSA PENALIDADE ESPECÍFICA⁵. In casu, a pessoa jurídica é proprietária de veículos, os quais são conduzidos por funcionários. Quando esses funcionários cometem infração de trânsito usando tais veículos, a pessoa jurídica deve indicar o condutor, para fins de punição individualizada. Se não indica, além da infração cometida com o veículo, ocorre nova infração, que é a não indicação de condutor. A controvérsia que se instaura é para saber se quanto a esta infração, de não indicação de condutor, há necessidade de expedir nova notificação, após expirado o

prazo concedido. No caso, a pessoa jurídica deverá arcar com o valor da multa da infração de trânsito e também da não indicação de condutor, caso isso ocorra.

6. Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as mesmas, daí a razão para que se estabeleça relação processual diferenciada, para cada situação.

7. Assim, sempre que estiver em jogo a aplicação de uma garantia, a regra de interpretação não deve ser restritiva. Ademais, sempre que depararmos um gravame, penalidade ou sacrifício de direito individual, a regra de interpretação deve, de alguma forma, atender quem sofre esse tipo de consequência, quando houver alguma dúvida ou lacuna. Veem-se exemplos dessa perspectiva no Processo Penal, com muita clareza, em que a dúvida beneficia o réu. Observa-se também no Direito do Consumidor, no do Trabalho, nos quais a parte fragilizada na relação jurídica material recebe "compensação", por assim dizer, ou desequiparação lícita, para que, no conflito verificado em um processo contra um ente mais "forte", possa se estabelecer, tanto quanto possível, a igualdade material e ela não seja prejudicada por ser mais frágil.

8. Sendo administrativa ou de trânsito a multa, não se vê motivo para dela afastar a aplicação dos arts. 280, 281, 282 do CTB (os quais estão contidos na mesma lei federal que prevê tal multa), nem mesmo obstáculos que impossibilitem que uma segunda notificação seja expedida antes da imposição da penalidade, sendo incontestável que o próprio art. 257, § 8º, do CTB determina sanção financeiramente mais grave à pessoa jurídica que não identifica o condutor no prazo legal. Não se trata, portanto, de "fazer letra morta o texto legal", mas, ao contrário, de cumpri-lo com efetividade.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Ao julgar o mérito do IRDR, o TJSP fixou tese em sentido contrário ao entendimento do STJ. De acordo com a tese fixada pelo Tribunal a quo,

desnecessária dupla notificação – ou seja, de notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração – quanto a essa penalidade específica. 10. Conforme a jurisprudência do STJ, nesses casos, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação, a primeira refere-se à autuação da infração e a segunda é relativa à aplicação da penalidade (arts. 280, 281 e 282, todos do CTB). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.829.234/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.219.594/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.10.2018; AgInt no AREsp. 906.113/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AREsp 1.150.193/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.11.2017; REsp. 1.724.601/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28.6.2019; AREsp 1.255.108/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.4.2018; AgInt no REsp 1.851.111/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.6.2020; AREsp 1.280.000/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30.4.2018; REsp 1.736.145/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.8.2018; REsp 1.790.627/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019; REsp 1.666.665/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.6.2017; REsp 1.879.009/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.10.2020; AgInt no REsp 1.901.841/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021.

TESE REPETITIVA

11. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280,

281 e 282 do CTB".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. Tendo em vista a unidade de interesse dos recorrentes, os Recursos Especiais serão analisados em conjunto. Dessa feita, merece provimento tanto o Recurso Especial interposto pelo SINDLOC/SP, quanto o promovido por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva.

CONCLUSÃO

13. Recursos Especiais providos, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ."

4. Assim, diante do que foi decidido pelo **STJ no REsp nº 1925456/SP**, em sede de recurso repetitivo, é obrigatória a dupla notificação, mesmo para a hipótese de multa por não identificação do condutor. **No caso dos autos**, as multas ora questionadas (**listagem de fls.54**), foram aplicadas no ano de **2018**. No entanto, em atendimento ao referido tema, já cheguei a concluir em casos semelhantes que a ausência de dupla notificação ensejaria a nulidade das multas referentes a não indicação do condutor infrator impostas à pessoa jurídica. **Contudo, melhor analisando a fundamentação transcrita no REsp nº 1.925.456/SP**, passei a adotar o entendimento de que nem sempre as autuações devem ser anuladas, uma vez que não há qualquer comprovação no sentido de que o contraditório tenha sido desrespeitado e, ainda, porque as infrações havidas e autuadas à época (**no ano de 2018**), são contemporâneas de jurisprudência (e atos administrativos, como se disse) que entendia dispensável o envio de nova notificação, no caso da infração administrativa (multa NIC).

4.1. Note, inclusive, que o Tema nº 1.097 não autoriza a invalidação imediata das multas lavradas, mas sim a verificação quanto à observância do exercício do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese

presente, sequer fora cogitado qualquer ofensa ao direito de defesa (aliás, ampla defesa em sentido literal, exatamente o que se está fazendo aqui, em segundo grau jurisdicional), de modo que a ausência de dupla notificação não invalida as multas aplicadas anteriormente ao julgamento do referido tema. Não há, portanto, razão para reconhecimento da nulidade das aplicações das infrações, uma vez que, à época em que aplicadas, observou-se a jurisprudência que dispensava a realização de dupla notificação, inexistindo, dessa forma, à época qualquer exigência neste sentido.

5. Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Corte:

“TRÂNSITO Multas aplicadas em razão da falta de indicação do condutor por pessoa jurídica (art. 257, §§ 7º e 8º, do CTB) Pedido de anulação fundamentado na ausência de dupla notificação Tese jurídica fixada pelo STJ no julgamento do REsp. 1925456/SP (tema nº 1.097), sob o rito de recursos repetitivos, que tem como fundamento o direito a ampla defesa e ao contraditório Multas pagas após notificação - Ausência de indicação de violação material ao contraditório no caso concreto Procedimento observado pela administração pública em relação às multas que encontrava amparo na jurisprudência majoritária desta Corte à época, cristalizada no Tema nº 13 dos IRDR Art. 24 da LINDB Sentença reformada Reexame necessário provido. (TJSP/Remessa Necessária Cível nº 1011589-47.2021.8.26.0224 - Relator: Luís Francisco Aguiar Cortez - 1ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 22.05.2024 - Data de publicação: 23.05.2024)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Ação declaratória de nulidade cumulada com ressarcimento dos valores pagos pelas infrações - Penalidades impostas a pessoa jurídica por falta de

identificação do condutor - Art. 257, § 8º, do CTB - Dupla notificação Infrações de 2017 a 2018 - Estabilização da relação jurídica correlata, sem questionamento pendente, anotada a jurisprudência majoritária e pacificada da ocasião (tese inclusive consolidada no tema nº 13 fixada em IRDR/TJSP), no sentido, para esse tipo de infração, era dispensada a dupla notificação - Mudança de orientação jurisprudencial, no Estado de São Paulo, com o Tema nº 1.097/STJ (tese fixada em recurso especial repetitivo em 21 de outubro de 2021) - Revisão, pois, por mudança de orientação jurisprudencial vinculante, neste Estado, que não pode atingir situações anteriores consolidadas, especialmente para se obter devolução de pagamentos realizados antecipada e espontaneamente - Aplicação do art. 24 da LINDB - Sentença de procedência reformada, para a improcedência da demanda, com realinhamento dos encargos de sucumbência - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. (TJSP/ Apelação Cível nº 070714-71.2021.8.26.0053 - Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 06.05.2024 - Data de Registro: 06.05.2024).

"APELAÇÃO CÍVEL INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR POR PESSOA JURÍDICA DUPLA NOTIFICAÇÃO - Ação declaratória de nulidade de infração de trânsito Improcedência - Multas de trânsito aplicadas em razão da falta de indicação do condutor por pessoa jurídica (art. 257, §§ 7º e 8º, do CTB) Pedido de anulação fundamentado na ausência de dupla notificação Época do ato em que o Judiciário entendia desnecessária a dupla notificação Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP/Apelção Cível nº 1076147-56.2021.8.26.0053 - Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida - 3ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 01.02.2024 - Data de Registro: 01.02.2024).

APELAÇÃO Ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de repetição de indébito . Autos de infração fundamentados na ausência de indicação do condutor por pessoa jurídica (art. 257, §8º, do CTB) Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora Alegação de erro na apreciação de prova nos autos Descabimento O "Rol de Coletas" apresentado pelo Município que indica as respectivas datas de emissão e datas de recebimento de notificações para cada uma das infrações autuadas, inclusive das infrações por não indicação de condutor, demonstrando ter havido dupla notificação Presunção de veracidade dos documentos públicos que não foi elidida por prova em contrário Ademais, a decisão deve ser mantida também por fundamento diverso, pois, ainda que a Administração não houvesse observado o procedimento de dupla notificação, estaria amparada pela jurisprudência majoritária da época, inclusive sedimentada no IRDR Tema nº 13 do Tribunal de Justiça de São Paulo, a atrair a aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Tese vinculante fixada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.925.456/SP (Tema 1097) que encerra entendimento fundamentado na necessidade de prestigiar o direito ao contraditório na esfera administrativa Desconstituição a posteriori das autuações, pela via jurisdicional, que pressupõe a demonstração, pelo interessado, de quais argumentos ele efetivamente teria apresentado na esfera administrativa para contrastar a prática de cada uma das infrações, porém assim não pôde fazer em razão de não ter sido notificado antes da aplicação da multa Autora que não se desincumbiu do ônus argumentativo Ausente demonstração de que o Poder Público estaria contemporaneamente descumprindo o decidido pelo STJ no Tema 1097 Precedentes desta Câmara de Direito Público Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP/Apeiação/Remessa Necessária nº 1076142-34.2021.8.26.0053 - Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia - 1ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 13.12.2023 - Data de Registro: 13.12.2023)

6. Verifica-se que a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer questionamento judicial ou administrativo contemporâneo à lavratura dos autos de infração; por essa razão, conclui-se pela inexistência de prejuízo material ao contraditório. Ao contrário, a demandante tinha ciência das autuações que ora se discute uma vez que realizou o pagamento de algumas das multas, situação que reforça a tese no sentido de que a ausência de dupla notificação não prejudicou o contraditório, tendo em vista que, ao ter conhecimento das infrações, poderia ter exercido o direito de defesa, pressuposto essencial para aplicação do Tema n. 1.097. Aliás, a respeito da mencionada matéria, esta C.Corte também já teve oportunidade de analisar a questão:

“AÇÃO ANULATÓRIA. Capital. Multas de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor infrator. Dupla notificação. CTB, art. 257, §§ 7 e 8º, 280 e 281. Restituição. – 1. Multas NIC. Dupla notificação. Tema STJ nº 1.097. No julgamento do REsp nº 1.925.456-SP, 1ª Seção, 21-10-2021, Rel. Herman Benjamin, Tema nº 1.097, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que: 'Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos art. 280, 281 e 282. O município observou o procedimento previsto na Resolução CONTRAN nº 710/17, que dispensa na aplicação da multa NIC a lavratura de auto de infração e a expedição de notificação da autuação.– 2. Dupla notificação. Finalidade. A formalidade determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.925.456-SP – 1ª Seção, j. 21-10-2021, Rel. Herman Benjamin, v.u., Tema STJ nº 1.097) tem um fundamento e um objeto: o prévio conhecimento da infração e a concessão de prazo para eventual defesa

administrativa. Se o infrator não recorre na via administrativa ou judicial e admite a infração, pagando a multa que lhe foi imposta, não pode depois, por essa questão formal que lhe foi de todo irrelevante, pretender a anulação da merecida sanção e a devolução do valor corretamente pago. O processo administrativo não segue o rigor do processo judicial e não faz sentido anular aquele por uma eventual falha que não anularia este (vide art. 277 do CPC). Não há nulidade sem prejuízo e a decisão não afronta a decisão repetitiva, pois não lhe nega validade, mas pela apreciação dos fatos da causa e do contexto criado pela própria parte. — Improcedência. Recurso da autora desprovido, com os acréscimos ora feitos” (TJSP/Apelção Cível nº 1042561-91.2022.8.26.0053 — Relator(a): Torres de Carvalho — 10ª Câmara de Direito Público — Data do Julgamento: 15.02.2023 — Data de Registro: 16.02.2023) — (g.n.)

7. Por fim, considerando que as multas questionadas foram aplicadas **no ano de 2018 (fls.54)**, e que à época em que lavradas inexistia qualquer exigência acerca da dupla notificação e não tendo sido comprovada a violação ao contraditório e à ampla defesa, não se pode autorizar a nulidade de multas juridicamente perfeitas, eis que as autuações descritas no referido documento foram validadas de acordo com o ordenamento jurídico vigente à época e referendado pelo julgamento do Tema nº 13 pela C. Turma Especial de Direito Público desta E. Corte. Deve-se ter em mente que o artigo 24 do Decreto-lei nº 4.657/1942 — **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro — LINDB**, veda a revisão de atos jurídicos que se aperfeiçoaram em conformidade com as orientações fornecidas à época, sendo vedado, com base em mudança posterior, a invalidação de situações já consolidadas. Cumpre transcrever o citado artigo:

"Art. 24 A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público"

8. Em suma, inafastável que o caso concreto reclama a reforma da r.sentença de primeiro grau, **ficando, assim, julgados improcedentes os pedidos**. Anote-se que, sucumbente, arcará a empresa autora para com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, c.c. § 4º, inciso III, da lei adjetiva de 2015, em **10% (dez por cento)** a incidir sobre o valor dado à causa.

9. Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR